



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2279023-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante VALDERMAR PÉRPETUO DE FREITAS, são agravados SONIA DA SILVA DE FREITAS MALDONADO, ISADORA MARIANA MARQUES DE FREITAS, ISABELLA MARIANA MARQUES DE FREITAS, VALDEMAR MARQUES DE FREITAS FILHO, CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS TEIXEIRA e MARCOS DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2279023-40.2024.8.26.0000

Agravante: Valdemar Perpétuo de Freitas

Agravados: Sonia da Silva de Freitas Maldonado e outros

Comarca: Foro de São José do Rio preto – SP – 6ª Vara Cível

Processo na origem: 1019323-55.2024.8.26.0576

Magistrado: Dr. Sérgio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 6524

Agravo de Instrumento – Ação de alienação judicial cumulada com extinção de condomínio - Justiça gratuita indeferida - **Agravo do autor** -

Justiça Gratuita - A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação documental da insuficiência de recursos para que se faça *jus* ao benefício em questão - Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF - **Princípio da moralidade administrativa** -

Hipossuficiência financeira caracterizada – Documentos acostados pelo autor que demonstram situação econômica compatível com o benefício da gratuidade judiciária – **Benesse concedida** -

Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e recebido sem o recolhimento do preparo, nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso contra decisão¹, proferida em ação de alienação judicial cumulada com extinção de condomínio, que **indeferiu a gratuidade de justiça ao autor, ora agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais e das despesas de citação, sob penalidade de extinção do processo.**

¹ Fls. 70/71 do processo de origem.

Sustentou o agravante², em síntese, que preenche os requisitos que autorizam a gratuidade judiciária, por não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da própria subsistência, visto que atualmente se encontra desempregado e em tratamento de câncer desde 2021, conforme demonstrado. **Requeru a concessão da tutela recursal, para que lhe seja concedido, desde logo, o benefício da gratuidade de justiça, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.**

Em despacho de recebimento³, foi concedido o efeito ativo ao recurso, **apenas para permitir o prosseguimento do feito independentemente do recolhimento das custas e despesas processuais, determinando ainda a juntada de documentos para a análise adequada da hipossuficiência econômica do recorrente, o que foi devidamente cumprido às fls. 30/97.**

Sem contraminuta ao recurso por parte dos agravados, porquanto ainda não citados nos autos de origem.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁴ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do

² Fls. 01/22.

³ Fls. 24/26.

⁴ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *"utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos"*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.**⁵

Dito isso, passa-se à análise do recurso interposto.

2. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal⁶, exige-se a comprovação da insuficiência de recursos para que tenha direito ao benefício em questão. E por comprovação, naturalmente, se deve entender a produção de prova efetiva, de natureza documental, acerca do alegado, como demonstrativos de pagamento, declarações de rendimentos, entre outros documentos hábeis para formar o convencimento do juízo, e não simples declaração unilateral da parte requerente.

Tal entendimento funda-se no princípio da moralidade administrativa, pois, para dispor dos recursos do Estado, o julgador deve estar convicto de que se verifique aquela situação fática exigida pela Constituição e pela lei ordinária para a concessão do benefício. Vale dizer, que se encontre o requerente em estado de pobreza tal que o impossibilite de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família, ou que esta condição seja momentânea a justificar a

⁵ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...).

suspensão de exigibilidade das custas e despesas processuais.

3. Nesse sentido, e com o devido respeito ao entendimento do ilustre magistrado de origem, a parte agravante apresentou documentação que comprova a alegada hipossuficiência econômica.

Com efeito, **o agravante atualmente se encontra desempregado⁷ e sem renda própria, alegando estar impossibilitado de retornar ao mercado de trabalho em decorrência do tratamento de câncer, estando, portanto, dentro dos critérios adotados pela Defensoria Pública para concessão da assistência judiciária (artigo 2º da Deliberação CSDP nº 089, de 08 de agosto de 2008⁸).**

Outrossim, não há nos autos qualquer elemento que demonstre condição econômica confortável a justificar o indeferimento da referida benesse processual ao recorrente. Os extratos bancários e faturas de cartão de crédito apresentados não apontam vultuosa movimentação financeira. Além disso, **em consulta no sítio eletrônico da receita federal¹⁰, não há informações referentes a eventual restituição do imposto de renda referente aos últimos 03 anos.**

Dessa forma, **a documentação apresentada pelo autor abona a alegada hipossuficiência**

⁷ Fls. 46/47.

⁸ Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESP's [...].

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

¹⁰ <https://www.restituicao.receita.fazenda.gov.br/#/>

financeira, de modo que o recolhimento dos encargos processuais poderia comprometer a própria subsistência e de sua família, e, por conseguinte, privá-lo do acesso à Justiça, o que justifica a reforma da decisão agravada e lhe conceder a benesse da gratuidade judiciária.

Nada obstante, rememora-se que poderá ocorrer a reconsideração da concessão da gratuidade de justiça, diante novos elementos que possam surgir no decurso da dilação probatória, de modo que, caso constatada má-fé do autor, poderá ser responsabilizado na forma do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil¹¹.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“JUSTIÇA GRATUITA - Ação de reconhecimento de união estável - Cabimento - **Elementos constantes dos autos insuficientes para afastar a presunção de pobreza atribuída às partes - Renda mensal comprovada que corrobora com as dificuldades alegadas, inexistindo elementos que revelem elevado padrão de vida ou livre disponibilidade financeira para pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família** - Contratação de advogado particular que não obsta a concessão da benesse - Art. 99, §4º, CPC - Recurso provido” ¹². (destaquei)

¹¹ Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

¹² TJSP; Agravo de Instrumento 2216464-47.2024.8.26.0000; **Relator (a): Galdino Toledo Júnior**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lencóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024

4. De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, concedendo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, anotando-se, inclusive.

5. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

6. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹³, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao

¹³ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil¹⁴⁻¹⁵ de 2015.

7. Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso para conceder ao autor, agravante, o benefício da justiça gratuita e, por conseguinte, ficando reformada a decisão do juízo de origem.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

¹⁴ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹⁵ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.